

L E I N° 2.180/97

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1810, de 08 de dezembro de 1993 (Institui o Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - acrescenta parágrafo único ao artigo 172, o Capítulo XX, Seção Única, artigos 227, 228, 229, 230 e 231 e seus parágrafos, ítems na Tabela IV e Tabela XX e dá nova redação aos artigos 7º, 9º, 16, § 2º, 37, inciso III, 48, inciso V, 49, *caput*, §§ 1º e 4º, inciso I, 52, § 1º, 53, *caput* e § 1º, 55, 62, 65, *caput*, 67, 68, 69, inciso VII, 71, 73, 74, *caput*, incisos I e II e parágrafo único, 81, inciso III, 83, 84, 87, *caput*, 88, 95, *caput*, inciso I e parágrafo único, inciso I, 96, § 1º, inciso II, 99, inciso III, Art. 102, inciso II, Art. 105, *caput* e § 3º, Art. 116, Art. 119, da Lei nº 1810, de 08 de dezembro de 1993 (Institui o Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores.

Art. 172 (Omissis)

Parágrafo Único: Compreende-se como fato gerador desta taxa licença para a colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, “stands”, módulos de mesas e cadeiras, parques de diversões, mercadores motorizados ou não, “trailler”, bem como fixação de equipamentos e instalação de qualquer natureza, como postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados a distribuição de energia elétrica e serviços de comunicação telefônica, abastecimento de água e rede de esgotos.

CAPÍTULO XX

SEÇÃO ÚNICA

Art. 227 - Fica instituída a taxa de manutenção das redes de iluminação Pública (TMRI) que tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das redes de iluminação das ruas e

logradouros situados no município de Muriaé, incidentes sobre imóveis construídos ou não.

Parágrafo 1º - A taxa incidirá sobre imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b) No lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla.

c) Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.

d) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

Parágrafo 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 100m (cem metros) de poste dotado de luminária.

Parágrafo 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100m (cem metros).

Parágrafo 4º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da TMRI cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Parágrafo 5º - A taxa é calculada de conformidade com a Tabela XX .

Parágrafo 6º - A taxa instituída por este artigo não poderá ser cobrada, em nenhuma hipótese, simultaneamente, com a taxa de iluminação prevista no art. 212, inciso IV, da Lei nº 1.810/93, regulamentada pelo Decreto Executivo nº 981/93

Art. 228 - O contribuinte da taxa (TMRI) é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se imitam guias para o pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU), ainda que isento ou imune de impostos, e/ou de conta de fornecimento de energia elétrica relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas ruas e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 229 - O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada e destinada a manutenção das instalações para a iluminação

pública, para melhoria e ampliação destes serviços e para iluminação de logradouros e prédios públicos.

Art. 230 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder nas áreas de interesse social desconto de até 80% (oitenta por cento) da Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública.

Art. 231 - O Poder Executivo regulamentará por decreto a cobrança da TMRI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Muriaé, estabelecendo também as sanções pela inobservância no disposto nos artigos 227 a 229 desta lei.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

**Especificação em % da UPFM;
Por Mês**

- 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8..... (Omissis)
- 9) – Postes, torres, e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica e serviço de comunicação telefônica; por unidade25%
- 10) – Equipamentos, edificações e demais instalações utilizados nos sistemas de abastecimento de água e de redes de esgoto por metro quadrado3%

TABELA XX

TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TMRI)

ESPECIFICAÇÃO EM % DA UFPM POR MÊS

- a) imóveis residenciais e unidades não construídas15%
- b) imóveis não residenciais50%

“Art. 7º - *Omissis*

I – 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;

II – 4% (quatro por cento) se o recolhimento for efetuado após o 15º (décimo quinto) dia até o 30º (trigésimo) dia;

III – 8% (oito por cento) se o recolhimento for efetuado após o 30º (trigésimo) dia e até o 60º (sexagésimo) dia;

IV – 15% (quinze por cento) se o recolhimento for efetuado após o 60º (sexagésimo) dia e até o 90º (nonagésimo) dia;

V – 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 90 (noventa) dias;

VI – 30% (trinta por cento) no ato da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 9º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 16 – *Omissis*

...

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á, anualmente, salvo nos casos de que tratam os artigos 49 e 83.

...

Art. 37 – *Omissis*

...

III – Em 40% (quarenta por cento) se o contribuinte recolher o débito constante do auto de infração em até 3 (três) parcelas, vencíveis mensal e sucessivamente, efetuando-se o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

Art. 48 – *Omissis*

...

V - As agremiações esportivas do município em efetivo funcionamento, quanto aos imóveis de sua propriedade destinados ao uso específico de atividades esportivas e desde que:

a) mantenham programas de incentivo à prática de esportes, atestado pelo setor competente da Prefeitura;

b) coloquem à disposição do município as suas dependências para utilização em atividades de interesse local, conforme dispuser em regulamento.

...

Art. 49 - A isenção de que trata esta seção, requerida e concedida uma vez, será renovada automaticamente, competindo à Prefeitura verificar anualmente, através de amostragens, se os contribuintes mantêm as condições necessárias à obtenção do benefício, ocasião em que será exigida a apresentação de documento comprobatório do preenchimento dessas condições.

§ 1º - O requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre o 1º (primeiro) dia de Janeiro e o dia 31 (trinta e um) de Julho de cada ano para que possa vigorar no exercício seguinte.

...

§ 4º - ...

I – reconhecida pelo Secretário de Finanças, ouvidos os demais órgãos envolvidos no exame da matéria, conforme dispuser em regulamento.

...

Art. 52 – *Omissis*

§ 1º - O valor básico unitário de m² (metro quadrado) do terreno de que trata o *caput* do artigo é o estabelecido para cada área isósmica na Planta Genérica de Valores de Terreno.

...

Art. 53 - O valor venal da edificação será obtido mediante a multiplicação da área edificada pelo valor unitário do metro quadrado (m²) de edificação, para cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, e pelos fatores de correção aplicáveis, conforme as características predominantes da construção.

§ 1º - O valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção de que trata o *caput* deste artigo é o estabelecido na Tabela de Preços de Construção (TPC), observados o tipo e o padrão da edificação.

...

Art. 55 - A avaliação dos imóveis será efetuada através da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), que conterà a Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), a Tabela de Preços de Construção (TPC) e os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) será elaborada, anualmente, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e metodologia aprovada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os trabalhos de elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) serão supervisionados pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA), que fará a análise dos resultados e apresentará a proposta final, procedendo, sempre que for o caso, ao arbitramento de valores do metro quadrado (m²) com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 51 desta lei e em

outros elementos de convicção, que deverão ficar consignados no respectivo processo, acompanhados das razões que justificam a adoção deste procedimento.

§ 3º - A Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC) serão aprovadas pela Câmara Municipal, ficando toda a documentação à disposição dos contribuintes para exame, mediante requerimento.

§ 4º - A Comissão Técnica de Avaliação (CTA), de que trata o parágrafo segundo deste artigo, será composta por 6 (seis) membros, sendo 5 (cinco) designados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) vereador titular, com 1 (um) suplente designado pela Câmara Municipal.

Art. 62 - *Omissis*

Parágrafo Único - Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, serão levadas em conta apenas as alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 30 de novembro do exercício anterior.

Art. 65 - O pagamento do imposto, bem como da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) quando com ele lançada, será efetuado em até 10 (dez) parcelas, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 67 - Será reaberto o prazo de pagamento quando o contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo previsto no Art. 260.

Art. 68 – *Omissis*

§ 1º - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2º - Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4º - A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

I – por via postal, com prova de recebimento.

II – por edital publicado no Órgão Oficial do município.

§ 5º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características e dimensões semelhantes e situados na mesma área ou região em que se localizar o respectivo imóvel.

Art. 69 - *Omissis*

...

VII – de ofício, sempre que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência de imóvel, cuja inscrição não foi providenciada.

Art. 71 – O loteador deverá protocolar, até o último dia útil de cada mês, a relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês ou, se for o caso, declaração negativa.

Parágrafo único: A relação de que trata este artigo deverá ser instruída com cópia dos respectivos contratos, que deverão conter:

- a) identificação do comprador ou promitente comprador;
- b) data, valor do contrato e condições de pagamento;
- c) endereço do comprador ou promitente comprador;
- d) identificação completa do imóvel;
- e) dimensões do lote e benfeitorias lindeiras à sua testada;
- f) indicação do número da matrícula do imóvel no registro imobiliário;
- g) assinatura das partes contratantes e testemunhas.

Art. 73 – O cadastro imobiliário será atualizado sempre que se verificar a ocorrência de qualquer alteração que modifique os dados de sua inscrição.

§ 1º - A modificação dos dados da inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua ocorrência, por qualquer dos responsáveis indicados no Art. 69, incisos I a IV e pelo transmitente ou seu representante legal.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator à penalidade prevista no Art. 74.

§ 3º - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo da iniciativa do próprio interessado que, fazendo a comunicação formal da ocorrência para esse fim, antes de lhe ser aplicada a multa prevista, do seu pagamento ficará dispensado.

§ 4º - As alterações cadastrais não comunicadas no prazo estabelecido neste artigo não poderão servir de fundamento à reclamação contra lançamento, aplicando-se na hipótese o disposto no Art. 62 desta Lei.

§ 5º - Aplicam-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos 2º a 5º, do Art. 68 desta Lei.

Art. 74 – O descumprimento das obrigações estabelecidas neste título sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do IPTU lançado, sem quaisquer descontos, relativo ao exercício em que se apurar o cometimento das seguintes infrações:

a) falta de inscrição ou comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados cadastrais;

b) fornecimento de declaração com erro, omissão ou falsidade;

c) falta de remessa à Prefeitura de documento exigido por Lei ou Regulamento.

II – multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) do IPTU, correspondente aos lotes de propriedade do loteador, no mês em que este não apresentar a relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda ou, se for o caso, da declaração negativa;

...

Parágrafo único: a reincidência em infração da mesma natureza será punida com a multa acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Art. 81 – *Omissis*

II - ...

III - Bailes e festas tipicamente populares promovidas por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida em Regulamento.

...

Art. 83 - As hipóteses de isenção previstas no Art. 81 serão reconhecidas por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 1º - A isenção prevista no inciso II do Art. 81 desta Lei deverá ser requerida anualmente para o exercício seguinte.

§ 2º - O requerimento de isenção de que trata o artigo anterior, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre primeiro de Janeiro e 31 (trinta e um) de Julho de cada ano.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III e IV do Art. 81 desta Lei deverá ser requerida a cada promoção e com antecedência mínima de uma semana antes do evento.

§ 4º - No caso de início de atividades, o contribuinte requererá a isenção juntamente com o pedido de inscrição”.

Art. 84 - O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em múltiplos de UFIR.

Art. 87 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis, com base na UFIR, de conformidade com a seguinte Tabela:

Tempo de Inscrição no Cadastro Municipal			
(Alíquotas / Ano)			
Atividades	Até 04 anos de atividade	De 04 a 08 anos de atividade	Acima de 08 anos de atividade
01 – para as quais se exige nível superior	206,39	275,19	412,78
02 – para as demais atividades	103,19	137,59	206,39

...

Art. 88 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, relacionados no Art. 75 desta Lei, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado da seguinte forma:

I – Por profissional habilitado 275,19 UFIR/Ano.

Parágrafo Único – Não se considera sociedade de profissionais, para o fim desta Lei, devendo efetuar o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do disposto no Art. 86, as sociedades:

I – que possuírem mais de 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;

II – que tenham por sócio pessoa jurídica;
III – que tenham natureza comercial;
IV – que tenham mais de um estabelecimento prestador;
V – que tenham por objeto atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;
VI – cujos profissionais habilitados não concorram pessoalmente para a consecução dos objetivos da sociedade;
VII – cujas atividades dos profissionais habilitados não estejam inseridas entre aquelas relacionadas no *caput* deste artigo.

Art. 95 – Nas hipóteses previstas no Art. anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados.

...

Parágrafo único – *Omissis*

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada.

...

Art. 96 – *Omissis*

§ 1º - ...

I - ...

II - por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

...

Art. 99 – *Omissis*

...

III - Nos casos previstos em convênios celebrados pela Prefeitura com empresas públicas ou privadas, quando utilizarem serviço de empresa que recolha ISSQN, na forma do disposto no Art. 102, I, desta Lei.

Parágrafo único - ...

Art. 102 – *Omissis*

...

II – De ofício, calculado por estimativa

...

Art. 105 – O imposto de que trata o Art. 87 será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e lançado anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em 4 (quatro) parcelas trimestrais mediante notificação, com vencimento no último dia útil do primeiro mês de cada trimestre.

...

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), calculado na forma estabelecida no Art. 87 desta Lei, quando pago de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, será recolhido com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

Art. 116 – *Omissis*

§ 1º - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 2º - A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 119 – *Omissis*

I – Relativamente ao pagamento do imposto:

a) Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de pagamento total ou parcial, nos prazos previstos na legislação tributária municipal.

b) Multa de valor igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de recolhimento ou pelo recolhimento a menor do imposto retido de terceiros.

II – Relativamente ao descumprimento de obrigações acessórias:

a) Multa equivalente a 60 (sessenta) UFIR (Unidades Fiscais de Referência):

1 – Se o contribuinte não remeter à Fazenda Municipal documento exigido por Lei ou Regulamento, por documento;

2 – Por operação do serviço, na hipótese do tomador do serviço deixar de exigir a apresentação de Nota Fiscal de Serviço, que deva ser emitida pelo prestador na forma da legislação vigente;

3 – Se o contribuinte emitir documento fiscal com falta das indicações exigidas e/ou em número inferior de vias, conforme previsto em Lei ou Regulamento, por nota;

4 – Por falta ou indicação incorreta de inscrição municipal nos documentos fiscais;

5 – Pela falta de comunicação à Fazenda Municipal de ocorrências que alterem os dados da inscrição;

6 – Nas hipóteses de ação ou omissão não prevista nos itens anteriores, que importem no descumprimento total ou parcial da obrigação tributária acessória.

b) Multa equivalente a 200 (duzentos) UFIR:

1 – No caso de rasura de livro fiscal;

2 – Se o contribuinte, por qualquer motivo, embaraçar ou impedir a ação da fiscalização;

3 – Se o contribuinte não possuir livros, notas e outros documentos fiscais exigidos ou, ainda, se os possuírem, eles não estiverem devidamente autenticados, de conformidade com a Lei ou Regulamento;

4 – Se o contribuinte deixar de escriturar os livros fiscais obrigatórios ou o fizer de forma indevida.

c) Multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente:

1 – Se o contribuinte deixar de emitir Nota Fiscal;

2 – Se o contribuinte confeccionar Nota Fiscal sem autorização do órgão competente.

d) Multa equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do tributo, corrigido monetariamente:

1 – Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

2 – Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor do serviço;

3 – Por consignar valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal.

§ 1º - A prática das infrações previstas na alínea “c”, inciso II, deste artigo, ensejará a aplicação de penalidade nela indicada, porém nunca inferior a 100 (cem) UFIR.

§ 2º - A prática das infrações previstas na alínea “d”, inciso II, deste artigo, ensejará a aplicação da penalidade nela indicada, porém nunca inferior a 200 (duzentos) UFIR”.

Art. 2º - Os Artigos 37 e 99, da Lei nº 1810, de 08 de Dezembro de 1993 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores, passam a vigorar acrescidos de inciso.

“Art. 37 - ...

...

IV – Em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte, no prazo de recurso, recolher o débito a que foi condenado.

Art. 99 - ...

...

IV – Pela pessoa jurídica de qualquer ramo de atividade que contratar serviços de construção civil com empresas estabelecidas fora do Município.

...”

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a dispensar a constituição do crédito tributário e a determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza que, por serem de pequeno valor, tornem o procedimento de arrecadação antieconômico.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se de pequeno valor o crédito tributário e o débito relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que não excedam o limite de 34, 40 UFIR.

Art. 4º - É concedida a isenção de pagamento de imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis exclusivamente residenciais que atendam, concomitantemente, os seguintes requisitos;

I – área construída igual ou inferior a 40 m² (quarenta e metros quadrados);

II – imóveis classificados como de padrão popular, de acordo com a “Metodologia de Cálculo do Valor Venal de Imóveis”;

III – valor venal do imóvel igual ou inferior a R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Art. 5º - As tabelas I, II, XI, XVI, do Anexo I do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO EM % DA UPFM

Até 25m²	100%
De 26 a 50 m²	(Omissis)
De 51 a 100 m²	(Omissis)
De 101 a 200 m²	(Omissis)
De 201 a 300 m²	(Omissis)
De 301 a 400 m²	(Omissis)

De 401 a 500 m ²	(Omissis)
De 501 a 600 m ²	(Omissis)
De 601 a 700 m ²	(Omissis)
De 701 a 800 m ²	(Omissis)
Acima de 800 m ²	(Omissis)

TABELA II

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

Até 35 metros quadrados	1(um) UPFM
Acima de 36 metros quadrados	3% (três por cento) UPFM por m ²

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS EM MATADOURO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO % DE UPFM

01 – por animal bovino	40%
02 – por animal suíno	25%
03 – por outros	10%

TABELA XVI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01) - Taxa de expediente e emolumentos

Especificação	% de UPFM
01 – Requerimento	16%
02 – Petições, recursos e isenções	16%
03 – Memoriais	16%
04 – Pedido de parcelamento de tributo	16%
05 – Reconsideração de despacho	16%
06 – Segunda via do documento	16%
07 – Guia de recolhimento de tributos	16%
08 – Inscrição de débito da Dívida Ativa	16%
09 – Inscrição de contribuinte no cadastro	16%

10 – Termos lançados em livro para efeito de fiança	16%
11 – Cobrança amigável de Dívida Ativa	16%
12 – Atestados	16%
13 – Emolumentos e pro-lançamento	16%
14 – Outros	16%
15 – Certidão negativa de tributo	16%
16 – Outras certidões	16%

02) – Taxa de Inspeção Veterinária – Omissis

03) - Taxa de Reinspeção de carnes – Omissis

04) – Taxa de Laboratório – Omissis

05) – Taxa de matrícula e vacinação de cães – Omissis

06) – Taxa de apreensão e restituição de cães matriculados ou não – Omissis

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 2º, inciso I, alínea "d", 48, incisos IV e VI, 49, §§ 2º e 5º, 54, §§ 1º e 2º, 62, §§ 1º e 2º, 63, 65, parágrafo único, 70, 81, inciso I e parágrafo único, 91, 92, 93, 94, inciso V, 102 alíneas "a" e "b" 113, parágrafo único, 114, inciso II, alínea "b".

Art. 7º - Renumeram-se os artigos de nºs 227 em diante.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém .

Muriaé, 30 de Dezembro de 1.997

Dr. CARLOS FERNANDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ